



Tribunal Regional Eleitoral
do Tocantins

Edição especial - 30 Anos TRE-TO

30

A N O S

1989 - 2019

REVISTA JURÍDICA

REVISTA JURÍDICA

Ano 11, n. 2, 2017 / Ano 12, n. 1 e 2, 2018 / Ano 13, n. 1, 2019

Palmas - TO

A AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE (IN)ELEGIBILIDADES POR OCASIÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS SUPLEMENTARES

Helaine Christina Rocha Pinto¹

Sinvaldo Conceição Neves²

RESUMO

O presente trabalho pretende analisar a avaliação dos critérios de elegibilidade por ocasião da realização de eleições suplementares para provimento dos cargos de Chefe do Poder Executivo. Tem se tornado muito comum a realização de eleições suplementares para provimento de cargos eletivos, sobretudo decorrentes de processo de cassação dos titulares. A legislação em vigor dispõe que será realizada eleições diretas quando houver a vacância dos referidos cargos nos seis meses que anteceder a realização de eleições ordinárias, salvo na esfera federal em razão de expressa previsão constitucional. Esse pleito extemporâneo se caracteriza pela extraordinariedade e imprevisibilidade e, em razão do princípio constitucional da razoabilidade e do princípio do *in dubio pro sufrágio*, o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral tem adotado um posicionamento no sentido de flexibilizar os prazos para desincompatibilização de cargos, fixação de domicílio eleitoral e filiação partidária de pretensos candidatos. Para tal mister, será consultada a legislação e os estudos doutrinários pertinentes ao assunto, bem como o entendimento das cortes eleitorais.

PALAVRAS-CHAVES: Condições de Elegibilidade; Eleições Diretas Suplementares; Razoabilidade.

INTRODUÇÃO

A jovem democracia brasileira tem demonstrado grande capacidade de desencadear debates hermenêuticos extremamente ricos e interessantes. No

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins – UFT, Especialista em Direito Público pela UNIDERP, Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade Albert Einstein, Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela UFT. Técnica judiciária do TRE-TO. helaine@tre-to.jus.br.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Tocantins - UFT. Especialista em Direito Tributário, Constitucional e do Consumidor pela Universidade do Tocantins – UNITINS. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Albert Einstein. Especialista em Direito e Processo Eleitoral pela Universidade Federal do Tocantins –UFT. Mestre em direito pelo Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Professor Assistente no Centro Universitário Luterano de Palmas – CEULP/ULBRA, Assessor Jurídico do Estado do Tocantins. sinvaldo@ceulp.edu.br.

seu processo de consolidação tem sido comum o surgimento de inovações jurídicas na seara eleitoral sobretudo em razão da consolidação das instituições e tendo como consequência o estabelecimento de novos paradigmas no processo político.

Em razão do incremento dos mecanismos de controle na atividade eleitoral, tem sido corriqueiro o ajuizamento de ações judiciais com a finalidade de destituir governantes eleitos que praticaram alguma conduta vedada durante o pleito.

Diante deste cenário de vacância, provocado pela cassação ou ainda pela eventual renúncia ou morte do titular dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito e Vice-Prefeito, tem se tornado rotineira a realização de eleições diretas extraordinárias suplementares.

O aludido instituto cuja previsão se encontra no texto constitucional, passou a ter, recentemente, um regramento distinto para os casos de vacância dos cargos de chefia do Poder Executivo, o que tende a fomentar a realização de um número maior de eleições diretas suplementares.

Neste contexto surge a celeuma quanto a aplicação dos critérios de elegibilidade, sobretudo aqueles condicionados a prazo. De um lado, respaldado pela segurança jurídica no processo eleitoral, uma corrente defende a não flexibilização do critério temporal para a configuração das elegibilidades. Em sentido contrário, respaldado pela razoabilidade necessária diante de um pleito realizado de sobressalto, surge o argumento de mitigação dos prazos para permitir a ampla participação no processo democrático.

No mencionado processo de consolidação democrática, é necessário alcançar uma solução capaz de garantir a segurança jurídica eleitoral, mas, também, a liberdade de escolha assegurada ao povo.

A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS SUPLEMENTARES SEGUNDO O DIREITO BRASILEIRO

É sabido que o Brasil adota como regime político a democracia representativa mista, pois o povo, único e legítimo titular do poder, delega competências aos governantes eleitos, sendo possível o exercício direto por meio dos institutos previstos na legislação.

Da leitura do disposto na Constituição, destaca-se que o exercício da soberania popular se dá por meio do voto, direto, secreto e periódico.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

Assim, a manifestação do sufrágio é a mais legítima forma de delegação do poder popular em um regime democrático. Para a concretização da vontade do povo são realizadas eleições.

Em síntese, pode-se vislumbrar o sufrágio como sendo o direito público subjetivo de votar e ser votado, mas também é possível concebê-lo como uma dimensão ainda maior, englobando o direito de participar do processo eleitoral, e alcançando a participação direta na elaboração das decisões governamentais por meio dos institutos previstos no ordenamento jurídico (ALVIM, 2012).

As eleições consistem em um conjunto de atividades administrativas e jurisdicionais realizadas por um Órgão do Poder Judiciário para a captação do sufrágio.

Eleições constituem instrumentos da democracia, e democracia é processo dinâmico em busca de perfectibilidade cidadã e humana.

O povo é o titular do poder (parágrafo único do art. 1º da CR de 1988: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição").

Consequentemente, emergem daí a representação e a participação.

A força motriz da sociedade é o povo, que se mobiliza pela opinião pública. Povo sozinho não possui o sentido de direção, disse há muito tempo o grande revolucionário francês Robespierre; por esse motivo é que se impõe o reconhecimento da representação, que dará sentido e direção à força da sociedade, que é o povo (CASTRO, 2008).

De forma peculiar, o modelo brasileiro difere da maioria dos países quanto a existência de um órgão do Poder Judiciário especializado na realização do processo eleitoral.

Nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, em regra, as eleições são diretas, ou seja, o eleitorado escolhe diretamente os seus representantes no Poder Legislativo e no Executivo, entretanto, de forma excepcional, em casos de vacância em razão de morte, renúncia ou cassação do Presidente da República e de seu Vice, nos dois últimos anos do mandato, será realizada eleições indiretas.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

A aludida regra, em razão do princípio da simetria, era aplicável também para os casos de vacância ocorrida, nos mesmos moldes, na esfera estadual e municipal. Entretanto, a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, denominada de Reforma Eleitoral, modificou, dentre outros pontos, o artigo 224 do Código Eleitoral que passou a prever a realização de eleições indiretas somente nos casos de vacância dos cargos de Governador, Prefeito e seus Vices, ocorridas apenas nos últimos 6 (seis) meses finais do mandato.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente a punição dos culpados.

§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

§ 4º A eleição a que se refere o § 3º correrá a expensas da Justiça Eleitoral e será:

I - indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de seis meses do final do mandato;

II - direta, nos demais casos.

Com o argumento de violação da soberania popular, do acesso à jurisdição, do pacto federativo, do devido processo legal, da moralidade, da finalidade e da economicidade, o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.525 visando impugnar o citado dispositivo legal.

Outrossim, o plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o Art. 224 do Código Eleitoral não se aplica nos casos de vacância do cargo de Presidente e Vice-Presidente vez que a referida norma não pode dispor de forma contrária ao texto constitucional.

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação, para declarar a inconstitucionalidade da locução “após o trânsito em julgado”, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-

Presidente da República, bem como no de Senador da República, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio, e após o voto do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia em parte do Relator, para julgar inconstitucional o § 4º do art. 224 do Código Eleitoral também no tocante à vacância dos cargos de Governadores, Prefeitos e seus Vices, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo *amicus curiae*, Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - CLÍNICA UERJ DIREITOS, o Dr. Daniel Sarmento. Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

- Plenário, 7.3.2018.

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República.

Vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, nos termos de seu voto. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia - Plenário, 8.3.2018.

Porquanto, a realização de eleições indiretas em caso de vacância dos cargos do Poder Executivo no biênio final do mandato ocorreria apenas na esfera federal, nas esferas estadual, distrital e municipal essa modalidade de eleição somente ocorreria em caso de vacância nos seis meses finais do mandato.

Acrescenta-se que, durante o período de vacância do cargo, o Chefe do Poder Legislativo assume interinamente o comando das funções executivas até a escolha de um novo governante. Esse fato ocorreu, por exemplo, nos Estados do Amazonas, em 2017 e no Estado do Tocantins, em 2018, além de inúmeras eleições suplementares municipais.

A AFERIÇÃO DAS INELEGIBILIDADES NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES FRENTE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Por expressa previsão constitucional, para participar do processo eleitoral como titular dos direitos políticos passivos, o candidato deve atender os critérios de elegibilidade previstos na Constituição Federal.

Art. 14 [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição [...]

Ressalta-se que os critérios de filiação partidária e domicílio eleitoral estão condicionados a termos. Segundo o disposto no Art. 9º da Lei 9.504/97 o eventual candidato a um cargo eletivo deve possuir domicílio eleitoral no local de fixação do cargo, bem como a filiação partidária com, no mínimo, seis meses da realização do pleito.

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Parágrafo único. Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no caput, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Quanto à desincompatibilização, a Carta Magna coloca que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente, Governador e o Prefeito devem deixar suas funções políticas com antecedência de pelo menos seis meses antes da realização das eleições. Para os demais cargos, os prazos para a desincompatibilização estão estabelecidos na Lei Complementar nº 64/90.

Diante desse cenário, decorrente do neófito entendimento da Suprema Corte, certamente haverá um incremento do número de eleições extraordinárias suplementares para o preenchimento desses cargos. Destarte, surge a celeuma quanto aos critérios de elegibilidade nos casos de realização de eleições suplementares, pois a sua efetivação ocorre em uma situação de

sobressalto e de total imprevisibilidade. Como ficam os critérios de elegibilidade, que são condicionados a termo, como é o caso da filiação partidária e da desincompatibilização, diante da realização desse pleito extraordinário? É viável a flexibilização por parte do Poder Judiciário das regras previstas nas normas eleitorais?

Isto posto, as inelegibilidades são institutos de natureza constitucional ou legal que se caracterizam como impedimentos que impossibilitam o candidato a postular todos ou alguns cargos eletivos, ou, se supervenientes ao registro, servem de embasamento à impugnação de sua diplomação, tornando nulos os votos porventura dados ao cidadão sufragado, assim, deve o Poder Judiciário fazer a verificação delas no momento da análise do registro de candidatura (LENZ, 2013).

Os aludidos critérios, em síntese, têm por finalidade buscar brasileiros com maturidade e experiência para exercer uma função pública, além de se almejar a lisura no processo eleitoral.

Por ocasião da realização de eleições ordinárias, a observância dos critérios de elegibilidade faz parte da atividade da justiça eleitoral, por circunstância da análise do pedido de registro de candidatura. Em contrapartida, as eleições suplementares fogem da normalidade estatal, pois, sua realização ocorre em uma situação de total imprevisibilidade.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.332, de 28 de setembro de 2010, revogada pela Resolução TSE nº 23.572, de 28 de julho de 2018, a realização de eleições suplementares dependeria de solicitação dos Tribunais Regionais Eleitorais e autorização do Tribunal Superior Eleitoral.

Com a modificação da normativa citada acima, a realização das eleições suplementares deve ser autorizada pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1º [...]

§ 3º Havendo necessidade excepcional de realização de novas eleições no segundo semestre do ano de eleições, elas poderão ser marcadas para data reservada à realização de pleitos ordinários, condicionada à prévia autorização do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, fundamentada em manifestação da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral quanto à inexistência de óbices técnicos.

Em sendo autorizada a realização da eleição suplementar, fica a cargo dos cartórios eleitorais, para as eleições municipais, ou dos próprios TRE's, para as eleições estaduais, ou do TSE, para as eleições presidenciais, a execução dos atos necessários para a realização do pleito.

Tal fato ocorreu no Estado do Amazonas no ano de 2017, sendo que na Resolução nº 07/2017 do TRE-AM exigiu-se do pretense candidato que

demonstrasse possuir a filiação partidária de pelo menos 06 (um) meses e domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de 1 (um) ano da realização das eleições suplementares. Entretanto, já quanto a desincompatibilização, deveria ocorrer com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, após a escolha em convenção, ressalvados os casos previstos no § 7º do Art. 14 da Constituição Federal.

Art. 6º. As convenções destinadas a deliberar sobre as coligações e a escolha de candidatos serão realizadas de 12 a 16 de junho de 2017, nelas podendo concorrer o eleitor que possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito pelo prazo de, no mínimo, 01 (um) ano antes da data da nova eleição e estiver com a filiação deferida pelo partido político no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito (artigo 9º, caput, da Lei nº 9.504/97).

§ 1º. O candidato deverá desincompatibilizar-se até 24 (vinte e quatro) horas após sua escolha em convenção.

§ 2º. O prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 7º, da Constituição Federal é aplicável ao pleito suplementar (AgR-REspe nº 56-76, REspe nº 3031-57, AgR-REspe nº 31-91).

No Estado do Tocantins, por ocasião da realização das eleições suplementares para Governador de Estado ocorrida em 2018, o Tribunal Regional Eleitoral, por meio da Resolução nº 405, de 19 de abril de 2018, manteve a exigência dos prazos previstos constitucionalmente para as elegibilidades, conforme Art. 6º, em que "qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade".

Assim, nos termos da norma tocantinense, todas as pessoas que atendessem aos critérios objetivos previstos constitucionalmente estariam aptas a se candidatarem, posicionamento antagônico ao tomado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que flexibilizou o prazo para a desincompatibilização.

Entretanto, a aludida norma foi objeto de controvérsia judicial envolvendo aqueles pretensos candidatos que não atendiam ou atendiam parcialmente o critério temporal para o reconhecimento de determinada elegibilidade.

Com base na previsão constitucional, bem como na Resolução nº 405/2018, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins indeferiu alguns registros de candidaturas para o pleito suplementar devido ao fato de seus titulares não possuírem o tempo de domicílio eleitoral, desincompatibilização ou filiação partidária no tempo estipulado pelo ordenamento jurídico.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidiu deferir os registros de candidaturas por meio da flexibilização dos prazos referentes ao processo eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovou, nesta terça-feira (29), por unanimidade, os pedidos de registro de candidatura às eleições suplementares para o governo do Tocantins que ocorrem no próximo domingo (3/6). Os ministros da Corte acompanharam o voto do ministro relator, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, e decidiram flexibilizar prazos referentes ao processo eleitoral, incluindo os de filiação partidária, de domicílio eleitoral e de desincompatibilização.

A decisão aconteceu no julgamento de seis Recursos Ordinários (ROs) e de um Recurso Especial Eleitoral (Respe). Em todos os processos, os candidatos a governador e a vice-governador recorreram ao TSE após terem as candidaturas negadas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE-TO) por não terem se desincompatibilizado de seus cargos e transferido o domicílio eleitoral nos prazos estabelecidos pela legislação.

Conforme dito alhures, vários foram os debates envolvendo os critérios de elegibilidade realizados durante as eleições suplementares, dentre os quais estava a observância do prazo de desincompatibilização para concorrer ao pleito. Enfrentando o tema, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu que os prazos previstos no Art. 14, § 6º da Constituição Federal não seriam aplicáveis ao processo eleitoral suplementar devido a sua excepcionalidade.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Na origem, foram julgadas procedentes as impugnações quanto ao descumprimento do prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, indeferindo-se, por conseguinte, o requerimento de registro de candidatura do recorrente para concorrer ao cargo de governador, pela Coligação A Verdadeira Mudança (PT/PTB/PODE/PSB/PCdoB), no pleito suplementar de 2018.

[...]

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional, porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio.

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de desincompatibilização do § 6º do art. 14 da Constituição Federal

12. O prazo de desincompatibilização previsto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal pode ser mitigado no cenário excepcional em que ocorrem as eleições suplementares. Precedentes do TSE.

13. Encontrando-se o candidato afastado da chefia do executivo municipal antes da data em que se tornou definitiva a cassação dos mandatos a serem preenchidos com a realização de eleição suplementar (art. 224 do CE), inexistente a observação do prazo de desincompatibilização de seis meses.

14. Recurso ordinário provido, com o consequente deferimento do registro de candidatura. [...]

Destarte, percebe-se que, após a análise do citado acórdão, embora exista a previsão constitucional de um prazo mínimo para desincompatibilização, o mesmo documento normativo prevê a possibilidade da realização de eleições extraordinárias. Diante deste conflito de dispositivos constitucionais o julgador achou por bem flexibilizar as exigências temporais com base no princípio da razoabilidade. Assim, não seria razoável a observância de prazos diante de um pleito ocorrido de forma excepcional e urgente.

No tocante ao prazo para filiação partidária, a celeuma envolve a possibilidade da flexibilização de uma norma infraconstitucional, vez que a Constituição Federal coloca a filiação como requisito de elegibilidade, entretanto, coube a Lei nº 9.504/97 estipular o prazo de 6 (seis) meses, antes do pleito, para se filiar a uma sigla partidária. Na fala do Relator do RO 0600083-78, Ministro Henrique Pereira dos Santos, as eleições suplementares são marcadas pela excepcionalidade e urgência e nada mais razoável do que a mitigação dos prazos infraconstitucionais de modo a permitir a plenitude do processo democrático.

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CARGO. GOVERNADOR. IMPUGNAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. IMPREVISIBILIDADE. PRAZO INFRACONSTITUCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. PEDIDO PRINCIPAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. O RRC – Requerimento de Registro de Candidatura e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato e o seu julgamento deve suceder ao julgamento do DRAP ao qual se encontra vinculado, que neste caso ocorreu em 9/5/18 (arts. 33, II e 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017).

2. Tratando-se de situação excepcional, que é a hipótese de eleição suplementar, admite-se a flexibilização do prazo de filiação partidária e de desincompatibilização, estabelecidos em normas infraconstitucionais. Precedentes do TSE.

3. Infirmados os fundamentos da Impugnação, impõe-se a sua improcedência.

4. No pedido principal foram demonstradas as condições de elegibilidade; a não incidência de causa de inelegibilidade e preenchidos os demais requisitos exigidos pelas normas que regem a matéria.

8. Pedido deferido.

No tocante a verificação da existência do critério do domicílio eleitoral, a Corte teve entendimento semelhante, acrescido com o argumento de que o candidato já tinha fixado o domicílio e o prazo de 6 (seis) meses já estava em curso, fato esse que demonstraria boa-fé por parte do postulante ao cargo público.

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUISITOS EM FORMAÇÃO NA ÉPOCA EM QUE PRODUZIDOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. POSTULADOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STF. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. PRIMAZIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFRÁGIO. EXCEPCIONALIDADE DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. FLEXIBILIZAÇÃO. PRAZOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, foi julgada improcedente a impugnação com base no não preenchimento da condição de elegibilidade relativa ao domicílio eleitoral e deferido o pedido de registro de candidatura de Márlon Jacinto Reis ao cargo de governador do Estado do Tocantins, nas eleições suplementares de 2018.

I. Cabimento do Recurso Ordinário

2. O acórdão objurgado desafia recurso especial, pois versa sobre condição de elegibilidade – domicílio eleitoral – e não se amolda, portanto, às hipóteses estritas de cabimento do recurso ordinário elencadas no art. 121, § 4º, III e IV, da CF, quais sejam: inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais.

II. Excepcionalidade das eleições suplementares e a proteção da confiança e da segurança jurídica

3. Embora esteja o pleito suplementar previsto no ordenamento jurídico pátrio, trata-se de evento anômalo que tem caráter absolutamente excepcional porque sua ocorrência pressupõe a anulação de sufrágio anterior, elaborado com a observância de todos os prazos e garantias previstos na Constituição e na legislação infraconstitucional, com o objetivo precípuo de resguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. Na eventualidade de ser necessária a convocação de eleição complementar, deve-se atentar para a premissa de que o caráter excepcional de sua ocorrência conduz à relativa imprevisibilidade quanto ao momento de sua efetiva realização, de forma que os prazos e outras formalidades, por imperativo de lógica, devem ser adaptados ao contexto de singularidade que acidentalmente se impõe.

5. O contexto fático verificado no julgamento do RO nº 1220-86/TO demonstra a incerteza e a imprevisibilidade que marcaram a determinação de realização de novas eleições no Estado do Tocantins.

6. Se, à época em que o acórdão condenatório produziu seus efeitos práticos – no caso, 19.4.2018 –, os requisitos para concorrer ao certame ordinário encontravam-se em vias de perfectibilização, está plenamente evidenciada a boa-fé dos participantes já posicionados para a disputa do pleito convencional.

7. A incerteza e a imprevisibilidade quanto à efetivação de novo pleito recomendam a extraordinária mitigação de prazos que norteiam o processo

eleitoral, adaptando-os à realidade, na perspectiva da prevalência do critério da razoabilidade, orientação que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

III. O preciso espectro de incidência da decisão do Supremo (art. 14, § 7º, da CF/88) no RE nº 843.455/DF e a primazia do princípio do in dubio pro sufrágio

8. A aplicação das hipóteses de inelegibilidade previstas do § 7º do art. 14 da Carta Magna às eleições suplementares, afirmada, em sede de repercussão geral, pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 843.455/DF, restringe-se aos casos de inelegibilidade reflexa, objeto daquela lide, e não alcança outras temáticas relativas ao processo de registro, como as condições de elegibilidade, a exemplo da filiação e do domicílio eleitoral, ou as demais causas de inelegibilidade.

9. Em caso de dúvida razoável da melhor interpretação do direito posto, vigora, na esfera peculiar do Direito Eleitoral, o princípio do in dubio pro sufrágio, segundo o qual a expressão do voto popular e a máxima preservação da capacidade eleitoral passiva merecem ser prioritariamente tuteladas pelo Poder Judiciário.

IV. Inexistência de diferença ontológica na natureza jurídica dos prazos constitucionais e infraconstitucionais

10. Não há falar na inquestionável primazia dos prazos eleitorais constitucionalmente estabelecidos em detrimento daqueles definidos na legislação infraconstitucional correlata.

11. Inexiste qualquer elemento de ordem ontológica que encerre uma diferença substancial entre os prazos expressamente especificados na Constituição da República e aqueles outros previstos nas normas infraconstitucionais eleitorais.

V. Possibilidade, para fins de eleições suplementares, de flexibilização do prazo de domicílio eleitoral

12. O Tribunal de origem, ao analisar os documentos juntados aos presentes autos eletrônicos, entendeu que o candidato demonstrou ter vínculos econômico, social, comunitário, afetivo e político com o Estado do Tocantins. Rediscutir tais premissas, para atender a pretensão recursal, exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

13. O princípio da anualidade, instituído no art. 16 da Carta Magna, por sua importância no regular transcurso dos processos eleitorais, não comporta flexibilização.

14. In casu, não se trata de decidir pela aplicabilidade ou não da regra da anterioridade, mas, sim, pela possibilidade de redução do próprio prazo estabelecido no art. 9º da Lei nº 9.504/97, antes da minirreforma eleitoral de 2017, haja vista a excepcionalidade que envolve a convocação de novas eleições.

15. Admite-se, no caso da realização de eleições suplementares, a redução de prazos previstos na legislação eleitoral, à exceção daqueles de natureza processual, que envolvem as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, o que não ocorreu na espécie. Precedentes do TSE.

16. Tendo o candidato providenciado a transferência de domicílio eleitoral para a circunscrição do pleito antes mesmo do acórdão condenatório produzir seus efeitos práticos (19.4.2018), não há que se falar na ausência de condição

de elegibilidade relativa ao domicílio, no contexto excepcional da eleição suplementar.

17. Recurso especial desprovido, com a consequente manutenção do deferimento do registro de candidatura.

Analisando os julgados acima, percebe-se que o Tribunal Superior Eleitoral possibilitou a flexibilização dos prazos de filiação partidária, fixação de domicílio eleitoral e desincompatibilização em razão do princípio da razoabilidade.

O referido princípio pode ser visto como sendo uma diretriz que liga o texto frio da norma ao mundo real e vibrante, sobretudo quanto a sua aplicação ao caso concreto, pois se deve levar em consideração todas as peculiaridades dos fatos, além de ser uma diretriz que busca alcançar a equivalência entre duas grandezas normativas (ÁVILA, 2011).

Sob esse prisma, o parâmetro da razoabilidade deve ser utilizado na atividade do julgador ao analisar o caso fático, no qual se discute o aparente conflito entre institutos constitucionais, além de pequenas miudezas que não podem ser desconsideradas.

Também foi utilizado como argumento para a flexibilização dos prazos das elegibilidades o princípio do *in dubio pro sufragio*, essa premissa normativa guarda estreita relação com o princípio do *in dubio pro réu*. Logo, na análise do caso concreto, se existirem dúvidas ou insuficiência de provas sobre um determinado fato, o magistrado deve buscar a decisão que possibilite a máxima capacidade eleitoral.

À vista disso, ao julgar as lides decorrentes de um pleito suplementar, o Tribunal Superior Eleitoral buscou dar coerência ao texto normativo, conciliando dois institutos constitucionais sem desprezar as peculiaridades do pleito extraordinário.

CONCLUSÃO

Nas últimas décadas tem aumentado sobremaneira a realização de eleições diretas suplementares para provimento dos cargos do Poder Executivo, em razão dos mais variados fatos, em especial as cassações decorrentes da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Com essa nova realidade eleitoral brasileira surgiram debates envolvendo os critérios para aferição dos direitos políticos passivos, sobretudo aqueles condicionados a um prazo.

As novas decisões do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto denotam a mudança de interpretação, deixando de lado a rigidez do texto para se adotar uma mais flexível e pautada pela razoabilidade.

Dessa forma, a razoabilidade consiste em um prisma por meio do qual é possível analisar os fatos da vida acometidos por uma controvérsia jurídica, dando-lhe uma interpretação embasada na temperança, no equilíbrio e no bom senso. Esse princípio, embora careça de previsão expressa no texto constitucional, é passível de ser aplicado por qualquer pessoa ou instituição em todas as relações jurídicas.

A jurisprudência tem entendido que as elegibilidades condicionadas a prazo podem ser mitigadas devido ao pleito se realizar em uma condição de extraordinariedade e imprevisibilidade.

Assim, o Poder Judiciário tem buscado uma interpretação que viabilize a máxima participação no processo eleitoral, seja na condição de eleitor ou na de candidato, de modo a se criar um cenário fecundo para o crescimento democrático.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Frederico Franco. *Manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- ÁVILA, Humberto: *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2011
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2018.
- _____. *Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. *Lei nº 9.504, de 15 de julho de 1965*. Estabelece normas para eleições. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. *Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990*. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp64.htm>. Acesso em: 06 dez. 2018.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3525*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=5525&processo=5525>>. Acesso em: 2 set. 2016.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.577, de 28 de julho de 2018*. Altera a [Resolução-TSE nº 23.280](#), de 22 de junho de 2010, que estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares, e revoga a [Resolução-TSE nº 23.332](#), de 28 de setembro de 2010, que dispõe sobre a realização de eleições suplementares em anos eleitorais. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2018/RE5235772018.html>>. Acesso em 11 de dez 2018.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE aprova registro de candidaturas às eleições suplementares do Tocantins*. Disponível em: <

-
- <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/tse-aprova-registro-de-candidaturas-as-eleicoes-suplementares-de-tocantins>>. Acesso em 20 de dez 2018.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *RO 0600086-33*. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=8330402a6eacc8e471ee6beaa0a7d508098191caa08e806563af2a4b4f1180639b7a6bb11c28dbee0dc39dadf00309ae&idProcessoDoc=264590>>. Acesso em: 12 dez. 2018.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *RO 0600083-78*. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=ae2a91311a33638271ee6beaa0a7d508098191caa08e806563af2a4b4f1180639b7a6bb11c28dbee0dc39dadf00309ae&idProcessoDoc=261620>>. Acesso em: 12 dez. 2018.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. *RESP 0600098-47*. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.shtm?ca=bc821c291dc42ed7de6988557babe144f71e4a22faffe95820f56b34331002f1ef6dd8d18fb0b3734c06a167ac6cad8f&idProcessoDoc=264320>>. Acesso em: 12 dez. 2018.
- _____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas. *Resolução nº 07/2017, de 12 de maio de 2017*. Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Amazonas, e aprova o respectivo Calendário Eleitoral. Disponível em: <http://www.tre-am.jus.br/imprensa/noticias-tre-am/2017/Maio/aprovada-pelo-tre-am-a-resolucao-com-o-calendario-eleitoral-2017>. Acesso em 11 de dez 2018.
- _____. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins. *Resolução nº405/2018, de 19 de abril de 2018*. Fixa data, estabelece instruções para a realização de Eleições Suplementares para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, e aprova o respectivo Calendário Eleitoral. Disponível em: <<http://apps.tre-to.jus.br/dados-internet/resolucoes/arquivo/522>>. Acesso em 11 de dez 2018.
- Eleições municipais 2008: vida pregressa de candidato. *Revista Brasileira de Direito Municipal – RBD*, Belo Horizonte, n. 28, ano 9 Abril / Junho 2008 Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=54048>>. Acesso em: 4 dez. 2018.
- LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. Condições de elegibilidade e inelegibilidades. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE*, Belo Horizonte, ano 5, n. 8, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=96268>>. Acesso em: 6 dez. 2018.